

LEI Nº 1.909, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002 - Institui no Município de Guarani das Missões a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal

31/12/2002 | [Leis](#)

LEI Nº 1.909, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui no Município de Guarani das Missões a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

LAURO LUIZ MARMILICZ, Prefeito Municipal de Guarani das Missões, estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Guarani das Missões a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

- 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e os da classe rural que residirem ou tiverem estabelecimento em localidade não beneficiada pelo serviço de iluminação pública.
- 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:
 1. a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
 2. b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
 3. c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
 4. d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
 5. e) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
 6. f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
 7. g) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês
- 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

- 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.
- 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.
- 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, conforme disposições da Legislação Municipal.
- 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

- 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Rio Grande Energia S/A (R G E) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES, AOS 31 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2002.

LAURO LUIZ MARMILICZ

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

EDUARDO WARPECHOWSKI

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.909/2002

TABELA ÚNICA

TABELA DE INCIDÊNCIAS DA CIP

CLASSE	Consumo Kw/h Mensal	Alíquota
Industrial	até 300	5,00%
	mais de 300 até 500	5,00%
	mais de 500 até 1000	5,00%
	mais de 1000	5,00%
Comercial	até 300	5,00%
	mais de 300 até 500	5,00%
	mais de 500 até 1000	5,00%
	mais de 1000	5,00%
Residencial	até 50	5,00%
	mais de 50 até 100	3,00%
	mais de 100 até 150	5,00%
	mais de 150 até 200	5,00%
	mais de 200 até 300	5,00%
	mais de 300 até 500	5,00%
Rural	até 70	3,00%
	mais de 70 até 150	5,00%
	mais de 150 até 200	5,00%
	mais de 200 até 300	3,00%
	mais de 300	5,00%
Poder Público e Serviço Público	até 300	5,00%
	mais de 300 até 500	5,00%
	mais de 500 até 1000	5,00%
Consumo Proprio	até 500	5,00%
	mais de 500 até 700	5,00%
	mais de 700 até 1000	5,00%
	mais de 1000	5,00%